

A. I. N° - 232875.0002/22-0  
AUTUADO - MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
AUTUANTES - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO E ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0153-02/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado pela empresa autuada que algumas operações não se encontravam sujeitas à tributação, a infração subsiste parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS c) MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços tomados, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Comprovado o registro parcial das notas fiscais listadas na autuação na infração 02, o que a torna parcialmente subsistente. Na infração 03, diante do reconhecimento do contribuinte, fica mantido o valor autuado. 3. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. 4. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS DA EFD NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30 de dezembro de 2021 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 30.923,25, além de multa de 60% e multas por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **003.002.002.** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, no valor de R\$ 14.604,56, além da multa de 60%.

Infração 02. **016.001.001.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2017, no total de R\$ 13.254,84.

Infração 03. **016.001.002.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, montando a penalidade aplicada, R\$ 1.221,94, para fatos constatados nos meses de fevereiro e março de 2017.

Infração 04. **016.001.006.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, em dezembro de 2017, cominada multa de R\$ 321,90.

Infração 05. **016.004.006.** Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares, uma vez que, segundo os autuantes “*declarou os estoques – Registro de Inventário – na EFD – Escrituração Fiscal Digital de 02/2017, levantado em 31/12/2016, como ‘zerado’*”. Sugerida multa de R\$ 140,00.

Infração 06. **016.014.002.** Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na legislação tributária, em setembro de 2017, o que valeu a proposição de aplicação de multa de R\$ 1.380,00.

Tempestivamente, o autuado, por seu advogado, constituído nos termos do instrumento de fl. 21, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 18 a 20, onde argumenta, após resumir a acusação fiscal formulada, para a infração 01, que a mesma, que exige ICMS em razão de erro na aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, apresenta inconsistências no demonstrativo apresentado, frente a erros cometidos pelos autuantes sendo elas:

- a) o produto ÓLEO SOJA LIZA PET 20X900 ML, código 251.0, tem redução de base de cálculo nos termos do artigo 268, XXII, do RICMS;
- b) o produto PAPEL HIG PERSONAL NEUTRO 15X4 UM, código 43090.0, tem redução de base de cálculo nos termos do artigo 268, XLIII, do RICMS;
- c) o produto LEITE LIQ ALIMBA LV INTEG 12X1000 ML, código 73.0, comercializado no mês de janeiro de 2017, tinha redução de base de cálculo nos termos do artigo 268, XXV, do RICMS;
- d) os produtos MIST BOLO D BENTA CHOC 12X450 GR, código 411.0, e MIST BOLO D BENTA CÔCO 12X450 GR, código 377.0, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária no exercício de 2017, conforme item 11.14.3 do Anexo 1 do RICMS;
- e) nas saídas com emissão de Cupom Fiscal (ano 2017), não era possível aplicar redução da base de cálculo sobre o valor da operação, por isso a regra era aplicar a redução na carga tributária incidente (carga tributária efetiva); dessa forma, o valor indicado como valor da base de cálculo não precisa ser transformado em nova base de cálculo para aplicação da carga tributária cheia.

Reconhece como devido o valor de R\$ 8.927,79, em razão das correções das inconsistências, na forma de tabela plotada.

Para a infração 02, onde se exige “multa formal” por falta de registro de nota fiscal eletrônica na escrita fiscal, esclarece que a Nota Fiscal 58550, emitida em 01/02/2017, CNPJ 10.854.145/0001-03, chave 29170210854145000103550010000585501111001026, não foi recebida pela empresa. O fornecedor emitiu Nota Fiscal 58642, chave 29170210854145000103550010000586421110003029, para documentar o retorno das mercadorias.

Indica reconhecer o valor de R\$ 12.928,85, de acordo com demonstrativo que apresenta.

Já na infração 03, reconhece a mesma. Porém, ressalva que a data de ocorrência de 31/03/2017 indicada no Auto de Infração deve ser alterada para 30/09/2017, conforme demonstrativo apresentado.

Em relação à infração 04, a Nota Fiscal nº 64272, emitida em 07/12/2017, CNPJ 03.997.453/0001-22, chave 29171203997453000122550010000642721046036840, não foi recebida pela empresa. O fornecedor emitiu Nota Fiscal nº 64792, chave 29171203997453000122550010000647921707200203, para documentar o retorno das mercadorias.

A Nota Fiscal 64573, emitida em 13/12/2017, CNPJ 03.997.453/0001-22, chave 29171203997453000122550010000645731296056400, não foi recebida pela empresa, garante, uma vez que o fornecedor emitiu a Nota Fiscal 65634, chave 29171203997453000122550010000656341589314757, para documentar o retorno das mercadorias.

Assevera ser a infração improcedente.

Quanto as infrações 05 e 06, reconhece o cometimento de ambas.

Finaliza requerendo a procedência parcial, nos termos das razões de impugnação acima.

Informação fiscal prestada por um dos autuantes às fls. 28 a 31, após resumir a autuação e a impugnação apresentada, reconhece, para a infração 01, ser a alíquota utilizada nas operações com ÓLEO SOJA LIZA PET 20X900 ML de 12%, ao invés de 18%, na forma do artigo 268, inciso XXII do RICMS/12.

Quanto ao produto PAPEL HIG PERSONAL NEUTRO 15X4 UM, firma não assistir razão ao autuado, vez que o benefício mencionado se aplicaria apenas a estabelecimento com atividade industrial e atacadista, o que não é o caso.

Mesma situação para o LEITE LIQ ALIMBA LV INTEG 12X1000 ML, uma vez que a regra do 268, inciso XXV do RICMS/12 se aplicaria apenas ao leite em pó e composto lácteo em pó, e não líquido.

Reconhece também a procedência do argumento defensivo para o produto MIST BOLO D BENTA CHOC 12X450 GR, indicando ter feito a exclusão de tal produto do levantamento fiscal, retificando a infração na forma do demonstrativo plotado, resultando em débito de R\$ 9.321,48.

Para a infração 02, acolhe o argumento defensivo quanto a Nota Fiscal 58550, retificando, igualmente o demonstrativo anteriormente elaborado, para R\$ 12.928,85.

Relativamente à infração 03, sugere a remessa do Processo Administrativo para a GECOB, a fim de retificar a data de 31/03/2017, para 30/09/2017.

Analizando a infração 04, a tem como elidida, diante da prova trazida pela defesa.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Apresentou os novos demonstrativos elaborados, às fls. 32 a 34.

Intimado através do Domicílio Tributário Eletrônico acerca da informação fiscal prestada, e dos novos demonstrativos retificadores, em 24/05/2022, por meio de ciência expressa (fls. 37 e 38), o autuado não se manifestou.

Foram os autos encaminhados para instrução e julgamento pelo órgão preparador em 15/06/2022 (fl. 39), recebidos no CONSEF em 27/06/2022 e distribuídos a este relator sem qualquer despacho (fl. 39-v).

Presente na sessão de julgamento, o advogado da empresa Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA 26.397, que em sustentação oral, registra ter se manifestado acerca da informação fiscal, encaminhada por Aviso de Recebimento dos Correios, protocolada em 31/05/2022, não estando a mesma apensada aos autos, reiterando o equívoco cometido em relação ao papel higiênico, nos termos do artigo 268 do RICMS/12, prevendo a redução de base de cálculo para atacadistas, atividade secundária desenvolvida pela empresa.

Reconhece ser devida a autuação em relação ao leite líquido, na infração 01.

Entende, entretanto, que tal ausência não prejudica a instrução do processo.

Quanto a mudança de data de ocorrência, esclarece que no demonstrativo da infração os autuantes indicaram a data da ocorrência como 30/09/2017, entretanto, quando do lançamento, equivocadamente, apontaram a mesma como 31/03/2017.

## VOTO

O lançamento constitui-se em seis infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de impugnação por parte do autuado, as de número 01, 02 e 04.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, encaminhado via Domicílio Tributário Eletrônico, cuja ciência se deu de forma expressa em 09/12/2021 (fl. 09).

A memória de cálculo da autuação e os documentos que a suportam se encontram às fls. 10 a 14, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 15.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, na condição de “Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente”, CNAE 47.29-6-99, estabelecido no município de Salvador. Tem como atividade secundária de “Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, CNAE 46.39-7-01, informação disponível em [https://servicos.receita.gov.br/cnpjreva/Cnpjreva/\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.gov.br/cnpjreva/Cnpjreva/_Comprovante.asp).

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo a apreciar o mérito da autuação, não sem antes observar que as infrações 05 e 06 foram devidamente reconhecidas pela autuada, além da infração 03, ainda que ressalvada a sua data de ocorrência, motivo pelo qual se encontram fora da lide, e tidas como procedentes.

Analizando a infração 01, versa a mesma acerca de recolhimento a menor de imposto, pela aplicação de alíquota diversa daquela prevista na legislação, quando das saídas de mercadorias escrituradas.

O deslinde da matéria passa pela análise das NCM, bem como as descrições das mercadorias, diante do entendimento sedimentado neste órgão julgador, lastreado em posicionamento da SEFAZ para o enquadramento da mercadoria como sujeita à substituição tributária, ou seja, não tributadas, como parte daquelas autuadas, como o constante do Parecer DITRI 25.452/2012, no seguinte sentido: “*ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente*”.

Este não é entendimento novo, inclusive posso, de igual forma, invocar também o Parecer 11.219/2010, o qual traz o seguinte posicionamento: “*Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item*”.

Em outras palavras: para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária, a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição.

MISTURA PARA BOLO (NCM 1901.20.00). No período de 10/03/2016 a 31/01/2017, a NCM 1901.2, no item 11.13 do Anexo 1 ao RICMS/12, previa a substituição tributária para “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, ou seja, a mistura para bolo neste período, e nesta NCM se encontrava com tributação normal.

Em 2017, vigorava a redação que produziu efeitos entre 01/02/2017 e 31/12/2017, tendo tal NCM (1901.2) previsão para substituição tributária no item 11.14.3, para os produtos “*Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg*”.

Daí se conclui que apresentando a NCM 1901.2, os produtos abarcados pela substituição tributária correspondem a mistura para bolo, inclusive possuindo o peso acondicionado de 350 ou 450 gr., o que implica observância ou não de tributação no período indicado.

Todavia, na autuação, inclusive na planilha inserida pelo autuante na sua informação fiscal, fl. 30, está indicada NCM 1901.90.90, em embalagens de 450 gr., em relação a qual, são necessárias algumas observações:

Em janeiro de 2017, inexistia previsão de substituição tributária para tal NCM, sendo que, a partir de 01/02/2017, o item 11.14.3 do Anexo 1 ao RICMS/12 previa a substituição tributária, ou seja, a não tributação, para “*Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg*”, redação vigente até 31/03/2017.

Com a edição do Decreto 17.548/2017, a partir de 01/04/2017, que promoveu alterações quanto a produtos sujeitos a substituição tributária, a redação do item 11.14.3 do Anexo 1 ao RICMS/12 se manteve a seguinte: “*Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg*”.

Logo, tal produto estando inserido na substituição tributária, no período indicado, não poderia ter imposto cobrado, agindo corretamente o autuante ao realizar a sua exclusão do lançamento.

ÓLEO SOJA LIZA PET 20X900 ML. O artigo 268, inciso XXII, do RICMS/12, assim previa, quando dos fatos geradores:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

*XXII - das operações internas com óleo refinado de soja ou de algodão, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento)”.*

Com efeito, deveria ser aplicada a carga tributária de 12%, sobre este produto, tal como feito inicialmente pelos autuantes, e por este motivo, concordo com o ajuste realizado em sede de informação fiscal, com a concordância explícita do autuado, quando de sua sustentação oral em sede de julgamento.

Além de varejista.

Quanto a PAPEL HIG PERSONAL NEUTRO 15X4 UM, a análise da pertinência ou não da acusação, passa pela leitura da disposição contida no inciso XLIII do mesmo artigo 268 do RICMS/12, que trata de redução de base de cálculo:

“*XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento)”.*

Lembro que a legislação não contém palavras inúteis, e a expressão “de”, que vem a ser uma preposição marca o lugar de origem, de onde veio.

Em se tratando o autuado também de estabelecimento atacadista, além de varejista, conforme já relatado em momento anterior no presente voto, cabe a redução de base de cálculo alegada, restrita aos estabelecimentos industriais ou atacadistas, como previsto na norma acima mencionada, o que resulta na exclusão do produto na autuação na ocorrência do mês de outubro de 2017, única verificada no período autuado.

Por fim, quanto ao LEITE LIQ ALIMBA LV INTEG 12X1000 ML, lembro que o inciso XXV do multimedionado artigo 268 foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, publicado no DOE de 28/12/16, com efeitos a partir de 01/02/17.

Na redação anterior dada ao inciso XXV do *caput* do artigo 268 pelo Decreto 16.151, de 16/06/15, DOE de 17/06/15, efeitos entre 17/06/15 a 31/01/17 assim se encontrava a previsão para a redução de base de cálculo:

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento)”.*

Ou seja: inexiste redução de base de cálculo para leite líquido, produto autuado, o que faz com que o argumento defensivo não possa ser aceito, sendo as operações autuadas mantidas no levantamento, e acaso estivéssemos tratando de leite em pó, a redução de base de cálculo igualmente inexistiria à época dos fatos geradores.

Assim, apresento o novo demonstrativo, diante da exclusão ora feita, sendo a autuação para a infração tida como parcialmente procedente em R\$ 9.297,12, de acordo com o demonstrativo abaixo:

#### 2017

Janeiro	R\$ 71,37
Fevereiro	R\$ 11,61
Fevereiro	R\$ 11,67
Março	R\$ 561,01
Abril	R\$ 1.531,10
Abril	R\$ 722,56
Julho	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 2.235,60
Outubro	R\$ 144,46
Outubro	R\$ 681,95
Novembro	R\$ 2.891,97
Dezembro	R\$ 433,83

As infrações 02, 03 e 04 se reportam a imposição de penalidade por falta de escrituração de documentos fiscais nos livros fiscais da empresa.

O registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de

auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração de forma completa.

O deslinde da matéria necessitaria da imprescindível prova, além do que, em se tratando de documentos fiscais emitidos de forma eletrônica, o Fisco tem pleno conhecimento e controle das operações realizadas entre a empresa autuada e seus fornecedores, o que dificulta a omissão dos respectivos registros.

Na infração 02, a tese defensiva é a de que a Nota Fiscal 58550, não foi recebida pela empresa, tendo trazido a indicação de que o fornecedor emitiu Nota Fiscal nº 58642, relativa ao retorno das mercadorias ao seu estabelecimento.

Com efeito, constato que a Nota Fiscal 58550, foi emitida em 01/02/2017, pela empresa Comercial Pinto de Cerqueira, situada na cidade de Irará, devidamente autorizada, e destinada a autuada.

Em 03/02/2017 o estabelecimento vendedor emitiu Nota Fiscal de Entrada 58642, no mesmo valor (R\$ 32.600,00), e com as mesmas mercadorias enviadas, desfazendo a operação, motivo pelo qual a Nota Fiscal 58550 deve ser excluída do levantamento.

Logo, a infração é parcialmente procedente em R\$ 12.928,85, de acordo com o seguinte demonstrativo:

2017

Janeiro R\$ 127,03

Fevereiro R\$ 185,82

Setembro R\$ 12.616,00

Para a infração 03, a impugnante apenas se insurge contra a data de ocorrência de 31/03/2017 indicada no Auto de Infração, entendendo dever ser a mesma alterada para 30/09/2017, conforme demonstrativo apresentado.

No mérito, não ataca a infração, a reconhecendo.

Em relação ao pleito defensivo de mudança na data da ocorrência, acato, frente ao equívoco cometido e reconhecido pelos autuantes, passando a ocorrência para 30/09/2017.

Infração mantida.

Em relação à infração 04, a exemplo da infração 02, o contribuinte trouxe aos autos elementos de prova que entendeu suficientes para elidir a infração, no que teve a concordância dos autuantes na informação fiscal.

Verificando os argumentos defensivos, constato que a Nota Fiscal 64272, emitida em 07/12/2017, por outro estabelecimento da mesma empresa, de CNPJ 03.997.453/0001-22, no valor de R\$ 8.404,40, teve a operação desfeita pela emissão da Nota Fiscal de Entrada 64792, em 15/12/2017, com natureza da operação “retorno de mercadoria não entregue ao destinatário”, para documentar a não realização da mesma.

Já na operação acobertada pela Nota Fiscal 64573, emitida em 13/12/2017, pelo estabelecimento matriz, no montante de R\$ 23.785,86, efetivamente foi desfeita pela emissão em 29/12/2017, da Nota Fiscal de Entrada 65634, de mesmo valor.

Assim, tenho por elidida a presente infração.

Diante das expostas razões, e tendo em vista os argumentos defensivos apresentados, e as considerações dos autuantes, além das observações do julgador, voto pela procedência parcial do Auto de Infração em R\$ 24.967,92, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração 01 R\$ 9.297,13

Infração 02 R\$ 12.928,85

Infração 03 R\$ 1.221,94

Infração 04 R\$ 0,00

Infração 05 R\$ 140,00

Infração 06 R\$ 1.380,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232875.0002/22-0**, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.297,13**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos os acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 15.670,79**, previstas no art. 42, incisos IX, XVIII, alínea “b” e XIII-A, alínea “l”, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR